



**LEI Nº 12.458, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - D.O. 15.03.2024**

Autor: Deputado Júlio Campos

**Dispõe sobre a proibição da comercialização e do uso de medicamentos denominados “anti-cio”, para as espécies que especifica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam proibidas a comercialização e o uso de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário, para espécies caninas e felinas domésticas ou domesticadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, considera-se fármacos anticoncepcionais qualquer medicação, injetável ou não, produzida à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.

**§ 2º** Excetua-se da proibição do *caput* a medicação prescrita por médico veterinário e utilizada na forma do receituário.

**§ 3º** A administração em ambiente comercial dos fármacos de que trata esse artigo é da competência privativa do médico veterinário, nos termos do art. 5º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**§ 4º** A proibição de comercialização se estende a estabelecimentos de comércio de produtos animais, *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários ou qualquer outro especializado ou não no ramo localizado no Estado.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis ao estabelecimento e seus responsáveis legais.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.